DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2217/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4840/2020
PROTOCOLO	: 2035381
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: MARIA ANGELICA BENETASSO
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a Dispensa de Licitação n. 23/2020, realizada pelo **Município de Bataguassu**, bem como a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 76/2020, celebrado com a empresa *Minimercado Sol Nascente Eireli – ME*, visando à aquisição emergencial de equipamentos hospitalares de média e alta complexidade para enfretamento da pandemia, causada pelo coronavírus (COVID-19).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados incialmente à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade das três fases da contratação publica, por atender as normas legais, conforme Análise n. 10567/2020 (f.186-189).

Remetidos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pela regularidade da contratação, nos termos do Parecer n. 66/2021 (f. 191-192).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 133.700,00 (cento e trinta e três mil e setecentos reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R$ 29,86 em março de 2020 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

De início, registre-se que os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, portanto, cumprindo prazo previsto no item 4.1, A do Anexo VI da Resolução nº 88/2018.

Referente à Dispensa de Licitação n. 23/2020, realizada pelo Município de Bataguassu, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando à aquisição **emergencial** de equipamentos para enfrentamento do coronavírus (Covid-19), com fundamento no art. 4º da lei n. 13.979/2020, verifico que a mesma ocorreu de maneira acertada, posto que se encontra devidamente instruída com os documentos para justificar sua aquisição e valor, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios, conforme quadro elaborado pela equipe técnica na Análise n. 10567/2020.

Nesse mesmo sentido entendo com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 76/2020; pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, o mesmo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960.

Com relação à execução financeira, observo também que a mesma guardou consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, comprovando a despesa realizada

em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 23/2020, realizada pelo *Município de Bataguassu*, bem como da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 76/2020, celebrado com a empresa *Minimercado Sol Nascente Eireli – ME*, com fundamento no art. 4º da n. 13.979/2020, arts. 55 e 61 da lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

É a decisão. Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero